PROJETO DE LEI N°

, DE 2017

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.				1°		
§1º	Consideram-se,	igualmente,	subvenção	de	encargos	

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito rural. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito rural, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito rural deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial desta Casa legislativa encarregada do exame e da avaliação dos reflexos na agricultura da Crise Econômico-Financeira internacional de 2008, propôs, por meio do PL nº 5.727, de 2009, a extensão aos bancos privados do mecanismo de equalização de taxas e outros encargos financeiros, pelo qual o governo direciona recursos do mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais, a juros subsidiados. Referida proposição foi arquivada no fim da legislatura de sua apresentação.

O presente Projeto de Lei recupera e aperfeiçoa a medida, dado que amplia seu alcance para as confederações de cooperativas de crédito rural, contribuindo para o fortalecimento do sistema cooperativo. Como consignado na justificação da proposição original, permitir que mais instituições financeiras operem o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros é um passo importante em direção do uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Certo disso e de que a medida despertará maior interesse das instituições financeiras privadas pelo financiamento da atividade agrícola, assim como intensificará o papel já correntemente desempenado pelo sistema

3

cooperativo de crédito rural no financiamento das atividades dos produtores rurais, solicito aos nobres Pares apoio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

2017-5621